

VOTO

PROCESSO: 48500.002402/2007-19

RELATOR: Diretor Romeu Donizete Rufino.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC.

I – DA ANÁLISE

Preliminarmente, quero destacar a acertada atenção que mereceu o processo de divulgação e discussão da proposta de revisão da norma, justificando-se não apenas pela relevância da temática tratada, mas pela incorporação de inúmeras contribuições dentre aquelas recebidas, as quais aperfeiçoaram de forma relevante a resolução como um todo.

2. O processo de avaliação consistiu da análise de um universo de cerca de 3.000 (três mil) contribuições, individualizadas por artigo, que contou com o envolvimento direto de minha assessoria, da Procuradoria Federal e da Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade, que responde pela proposta da presente norma, e das Superintendências de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, Mediação Administração Setorial, Estudos de Mercado, Regulação dos Serviços de Distribuição e Regulação Econômica.

3. Também indiscutível é a oportunidade desta revisão, pois foram inúmeras as mudanças introduzidas em nosso ordenamento jurídico, nos últimos 10 (dez) anos, especialmente na legislação setorial, assim como as inovações tecnológicas que fizeram revolucionar os procedimentos aplicados à medição, leitura, faturamento e combate às perdas de energia elétrica.

4. Diante disso, tornou-se imperativo atualizar as disposições da norma. Mas não se fez apenas isso, pois além das questões de mérito atualizadas, o texto foi tornado mais claro, sua linguagem mais simples, mais acessível e de fácil interpretação, o conteúdo mais isento, com expurgo do viés anterior, e por fim buscou-se consolidar em uma única norma a regulamentação dispersa vigente, incorporando mais de uma dezena de resoluções sobre as condições de fornecimento de energia elétrica.

5. Em relação à estrutura e aos aspectos de forma do novo regulamento, merecem destaque os anexos ao final de suas disposições, dentre os quais constam um modelo para o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), assim como um Índice Analítico, cujo propósito é simplificar o processo de consulta e facilitar o entendimento acerca da nova organicidade de suas disposições.

6. Adentrando propriamente no mérito da revisão, discorro a seguir sobre alguns temas que merecem a meu ver ressaltos quanto à visão do regulador, obviamente, além daqueles já comentados na apresentação precedente feita pela SRC.

7. Na direção da redução das perdas não-técnicas, sinaliza-se para a redução do impacto que essas perdas vêm provocando nas tarifas de energia elétrica, mediante a atualização dos conceitos relacionados à sua caracterização, assim como a adequação dos mecanismos de recuperação de receita e implementação de medidas de redução da inadimplência, uma vez que tais práticas penalizam a coletividade, onerando as tarifas e induzindo ao uso ineficiente da energia elétrica.

8. No intuito de tornar mais claro o texto foram atualizadas regras e conceitos aplicáveis, por exemplo, ao consumidor baixa renda; aos postos de atendimento; à tração elétrica; relativos ao custo de disponibilidade; ao encerramento contratual; e referentes ao desconto concedido ao irrigante e ao aqüicultor.

9. Com respeito à suspensão do fornecimento, visando conferir maior transparência e facilitar o entendimento dos usuários da norma, foi criado um capítulo que trata das situações que dão ensejo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, dos procedimentos que devem ser adotados para sua implementação, dos prazos para notificação e religação e – inovando na ordem normativa vigente – estabelecendo o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a efetivação da suspensão motivada por inadimplemento (débitos antigos).

10. Assim, será vedada a suspensão por inadimplemento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado do vencimento da conta não paga pelo consumidor. Tal prazo foi arbitrado em razão do acolhimento de sugestões apresentadas por ocasião do processo de discussão do regulamento, principalmente, com representantes do Ministério Público e do entendimento firmado pela diretoria quanto a razoabilidade da sua aplicação no segmento de distribuição do setor elétrico.

11. No âmbito das definições da estrutura de atendimento ao público, ressaltamos a deliberação da Diretoria da ANEEL em favor do estabelecimento de postos de atendimento presencial em todos os Municípios do Brasil. Tal posicionamento fundamenta-se em simulações do impacto tarifário correspondente, comparando-se a proposta apresentada em audiência pública com a ampliação aventada.

12. Neste sentido, objetivando um compromisso entre a razoabilidade econômica e o pleno atendimento às necessidades de acesso dos consumidores para a apresentação de suas solicitações, acatei a sugestão de expandir a estrutura de atendimento presencial, com um horário reduzido, aos demais municípios que inicialmente não contariam com este recurso.

13. Também, considero adequada a forma adotada para o atendimento presencial aos consumidores, por meio de postos de atendimento, e a padronização dos critérios e indicadores comerciais, com vistas a uniformizar o tratamento dispensado aos consumidores de todo o país, uma vez que a meta para universalização plena dos serviços de energia elétrica já se encontra praticamente atingida em quase todo o País.

14. Outro tema de relevo é aquele que trata da adoção de medidas que dispõem sobre a regularização dos atuais contratos de fornecimento celebrados com consumidores potencialmente livres, especiais ou livres, que devem ser substituídos pelos contratos de compra de energia (CCER), de uso (CCD ou CCT) e de conexão (CUSD ou CUST) conforme aplicável.

15. Outro aspecto que reputo de grande importância é a obrigação de se promover a transferência dos ativos de iluminação pública, ainda em posse de algumas distribuidoras de energia elétrica, para os respectivos municípios, objetivando deixar claramente definida a competência da municipalidade para a prestação desses serviços, conforme previsão constitucional. Assim, acatei sugestão da área técnica de estabelecer o prazo máximo de 2 anos, segundo marcos intermediários fixados nas disposições transitórias, para a conclusão do processo de transferência desses ativos para os municípios.

16. Entre os diversos temas exaustivamente debatidos neste regulamento, não restou esgotada a questão sobre a possibilidade de a distribuidora executar outros serviços vinculados ou não à prestação do serviço público de energia elétrica, tendo em conta as disposições introduzidas pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Diante disso, entendo necessária a elaboração de uma proposta de regulamentação específica, a ser discutida com a sociedade mediante processo de audiência pública, que permita equacionar melhor a questão. Nesse sentido, determino às SFF, SRD, SCT e SRC, sob a coordenação desta última, desenvolver e propor regulamento, no prazo máximo de 7 (sete) meses, sobre a execução de outros serviços pelas distribuidoras de energia elétrica.

17. Por fim, a minuta de resolução que ora submeto a este colegiado, a exemplo da trajetória regulatória apresentada por suas predecessoras, além de consolidar a revisão da Resolução nº 456/2000¹, incorpora as Resoluções nº 457/2000², nº 615/2002³, nº 665, de 2002, nº 258/2003⁸, nº 61/2004⁴, nº 207/2006⁵, nº 250/2007⁶, nº 363/2009⁷, nº 373/2009⁸, nº 384/2009⁹ e nº 407, de 2010.

II – DO DIREITO

18. A decisão encontra amparo legal nos seguintes dispositivos: Decreto no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 – Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica; Lei no 7.783, de 28 de junho de 1989 (Do Direito de Greve); Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor; Lei no 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato); Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos; Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995 – Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos; Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997 – Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; Resolução ANEEL no 456, de 29 de novembro de 2000; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil Brasileiro; Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002; e Lei no 10.848, de 15 de março de 2004.

¹ Estabelece as disposições atualizadas e consolidadas, relativas às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

² Estabelece os valores dos serviços cobráveis previstos nas condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

³ Aprova o modelo do Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas em Baixa Tensão, destinado a regular as relações entre concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica e seus consumidores.

⁸ Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados por concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica que optar por instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora.

⁴ Estabelece as disposições relativas ao ressarcimento dos prejuízos por danos elétricos, em equipamentos elétricos, instalados em unidades consumidoras, causados por perturbação ocorrida no sistema elétrico.

⁵ Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento, relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura

⁶ Estabelece os procedimentos para fixação do encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como para o cálculo da participação financeira do consumidor, referente ao custo necessário para atendimento de pedidos de prestação de serviço público de energia elétrica que não se enquadrem nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei 10.438 de 26.04.2002.

⁷ Estabelece as condições de atendimento por meio de Central de Teleatendimento - CTA, das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, fixa os índices para cumprimento das metas e qualidade de atendimento.

⁸ Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica para o tratamento das reclamações dos consumidores.

⁹ Estabelece as condições para atendimento com redes de energia elétrica em loteamentos urbanos, nos parcelamentos situados em zonas habitacionais de interesse social e nos parcelamentos populares, bem como para incorporação dos bens e instalações ao ativo de concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição.

III – DA DECISÃO

19. Do exposto, com base nos documentos que constam do Processo nº 48500.002402/2007-19, e nas contribuições colhidas na Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, decido:

i) aprovar Resolução Normativa, anexa, que estabelece as disposições atualizadas e consolidadas, relativas às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores;

ii) aprovar Resolução Homologatória, anexa, que estabelece o valor dos custos administrativos, passíveis de serem cobrados em caso de constatação de irregularidades no consumo de energia elétrica;

iii) determinar à Superintendência de Regulação da Comercialização - SRC junto com representantes das Superintendências de Fiscalização Econômica e Financeira- SFF, de Regulação da Distribuição – SRD, de Concessão da Transmissão - SCT, sob coordenação da SRC, submeter à aprovação da Diretoria colegiada proposta de resolução, até 31 de março de 2011, sobre a execução de outros serviços pelas distribuidoras de energia elétrica.

Brasília, 9 de setembro de 2010.

ROMEY DONIZETE RUFINO
Diretor